



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13014.720466/2016-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.640 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria IRPF: PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente SERGIO DIAS MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente podem ser deduzidos os pagamentos a título de despesas médicas, efetuados pelo contribuinte, relativos a seu próprio tratamento ou de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014, ano-calendário de 2013.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a glosa sobre as deduções indevidamente realizadas pelo sujeito passivo a título de pensão alimentícia judicial/por escritura pública, no valor de R\$ 23.952,18 e despesas médicas no valor de R\$ 7.000,00.

Regularmente cientificado da Notificação, o contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal, alegando, em síntese, que tanto a comprovação da obrigação alimentar por decisão judicial/escritura pública, como os comprovantes de pagamentos encontram-se nos autos. Traz argumentos para sustentar a dedução de despesas médicas. Cita jurisprudência e doutrina para corroborar os seus argumentos.

A DRJ Curitiba, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o contribuinte não logrou êxito em comprovar suas deduções.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte as mesmas razões aventadas na Impugnação e traz argumentos claros para sustentar o seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Pensão alimentícia

O presente lançamento decorre de glosa efetuada pela autoridade tributária em função de falta de comprovação de obrigação de pagar pensão alimentícia relativo ao exercício de 2015.

Nesta senda, merece trazer a baila o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “F”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

No caso em comento discute-se a dedução das despesas com pensão alimentícia a dois filhos do contribuinte. Em relação ao pagamento da pensão da Alice Marques, afirma a DRJ que não foi trazido aos autos nenhuma comprovação de que tal obrigação ainda persista. Nada mais foi anexado no sentido de comprovar a ausência de outros processos ou eventuais recursos que alterem ou extingam as condições constantes dos documentos apresentados. Seria possível e desejável a obtenção de Certidão de Objeto e Pé da ação alimentar, ou mesmo de certidão negativa da existência de outros processos extinguindo a obrigação. Ademais, conforme mencionado pela autoridade fiscal não há comprovação do efetivo desembolso dos valores informados pelo contribuinte em sua DAA a este título. O contribuinte não logrou, portanto, apresentar comprovantes do efetivo pagamento dos valores pleiteados como dedutíveis a título de pensão alimentícia.

Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário, juntou o contribuinte todos os documentos necessários para comprovar a existência da obrigação ainda no ano de 2014, bem como a fática existência dos pagamentos.

Em relação à alimentanda **Eliane Rosalva Matos Marques**, salienta a DRJ que ficou evidenciado o efetivo pagamento, haja vista a menção dos descontos em seu benefício nos Comprovantes de Rendimentos de fls 18/19. Entretanto, da mesma forma que no

caso anterior, com base na documentação apresentada não é possível verificar/comprovar a manutenção ou mesmo a existência da obrigação de prestar alimentos.

Mais uma vez, no caso desta alimentanda, também, restou comprovado em sede de Recurso Voluntário a obrigação judicial em pagar a mencionada pensão , bem como o efetivo desembolso.

Neste diapasão, verificando a boa fé, o respaldo em decisão judicial e os argumentos trazidos pelo contribuinte, além das efetivas provas de comprovação do pagamento dos valores a título de pensão, entendo serem dedutíveis as despesas de pensão alimentícia incorridas pelo contribuinte.

Mérito - Despesas médicas

Conforme verificou-se nos autos do processo, o lançamento, no que diz respeito às despesas médicas, decorreu de glosa daquelas declaradas pelo contribuinte a este título, no valor total de **R\$ 7.000,00**. A glosa ocorreu, tendo em vista que, após a apresentação da documentação solicitada quando da Intimação, a autoridade tributária considerou que a despesa com tratamento fisioterápico não teria sido devidamente comprovada.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que tais despesas teriam sido em função de tratamento domiciliar de fisioterapia, em um total de 100 sessões, realizadas durante o ano de 2013, no valor de R\$ 70,00 cada. O recibo apresentado à fl. 22 seria a comprovação do pagamento por ele efetuado a este título.

Em sede de Recurso Voluntário, junta também declaração emitida pelo profissional prestador dos serviços médicos, corroborando todos os pagamentos, o tratamento fisioterápico e contém todas as demais informações exigidas por lei tais como beneficiário, valor, credenciamento profissional do médico, endereço do médico e CPF.

Sendo assim, entendo ter sido devidamente comprovada as despesas médicas em questão. Portanto, considero dedutíveis também tais despesas.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acolher a dedução com as despesas de pensão alimentícia e as despesas médicas em análise.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Processo nº 13014.720466/2016-93
Acórdão n.º **2001-000.640**

S2-C0T1
Fl. 4
